

AO
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. DR. PROGEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ –
TJ/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018–TJ/CE

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.561.137/0001-90, situado à Rua - Vinte nº 55, Conjunto Pequeno Mudubim, bairro Mudubim, Cep 60.762.535, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor, vem tempestivamente, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, no que concerne ao resultado relativo ao processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018-TJ/CE**, que declarou a empresa **RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, com vencedora, **o qual será dirigido à autoridade superior por intermédio de quem praticou o ato recorrido**, para que mantenha sua decisão, com base nas razões de fato e de direito, que passa a aduzir, para ao final requere:

1. TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre destacar que a Recorrente foi notificada do Recurso Administrativo impetrado pela licitante **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, no dia **03/05/2018 (quinta-feira)**, o prazo para a apresentação dos memoriais de conta razões começou a fluir em **04/05/2018 (sexta-feira)**, primeiro dia útil posterior a interposição das manifestações recursais. Em sendo de 03 (três) dias o prazo para a apresentação dos memoriais de contra razões, cabe a recorrente praticar o presente ato até a data de **08/05/2018 (terça-feira)**, e em assim fazendo restar presente o pressuposto objetivo da tempestividade.

2. SINOPSE FÁTICA:

A Recorrente participou do processo licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018-TJ/CE**, tendo apresentado proposta de preços e documentos de habilitação de acordo com o Edital e seus Anexos, motivo pelo qual foi declarada vencedora do certame, conforme ata do pregão:

REC. PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém a(s) folha(s).
Fortaleza-CE, 08 de Maio de 2018

Entretanto, para a supressa da Recorrente, a mesma foi notificada em **03/05/2018**, da impetração do Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrida "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", contra o justo resultado proferido pelo nobre Pregoeiro do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE**.

3. DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRA RAZÕES:

3.1- DAS ALEGATIVAS:

A licitante Recorrida "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", alega em síntese em seu Recurso Administrativo ao presente Pregão Eletrônico, com base nas considerações a seguir elencadas:

a) - DA INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RESCUROS:

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: *"Intencionamos recorrer contra a aceitação da empresa RM SERVIÇOS, visto que o **Seguro Acid. Trabalho na tabela de Enc.Socais e a GFIP não condiz com o seu CNAE do cartão do CNP J**. Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU", grifo nosso.*

b) - DA APRESENTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) PELA RECORRIDA:

A Recorrida ao apresentar sua planilha de preços cotou para o SAT(RA T X FAP) percentual em desacordo com a legislação vigente, obtendo para si vantagem indevida sobre os demais licitantes.

Conforme dispõe o CNP J da Recorrida vemos que sua atividade principal, conforme o CNAE é:

• 1413-4/02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais

Em consulta realizada pela empresa a **RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)** que se encontra no endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. disponível para consulta pública, informa que o percentual correto para o Risco de Ambiental do Trabalho (RAT) da Recorrida é de 2% (dois por cento) e não 1 % (um por cento) conforme a mesma apresentou em sua planilha.

c) - DAS CONTRA RAZÕES - DA APRESENTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) PELA RECORRIDA:

Justifica a **RECORRENTE "RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME"**, que as alegativas da **RECORRIDA** não possui fundamentos nem sustentação legal, tendo em vista que a Recorrente apresentou para comprovação do seu SAT ajustado copia de GFIP/FGTS, onde ficou bastante claro que seu SAT é de 1% (um ponto percentual).

d) - DA DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Alega a Recorrida "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**" que:

O Pregão Eletrônico 3/2018 possui o seguinte objeto: "*Contratação de empresa especializada no ramo de serviços na área de Educação, incluindo fornecimento de mão de obra uniformizada, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades da Creche do Poder Judiciário, conforme o disposto neste edital e em seus anexos*".

Note-se que de pronto pelo edital apresentado trata-se de terceirização de mão-de-obra para serviços na área de educação, onde ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas principal e secundárias, vemos que não há nenhum objeto compatível com o da atividade licitada.

Tal constatação foi feita através de análise dos documentos apresentados quando da fase de habilitação, tais como: CNPJMF, CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela JUCEC; ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL; CRC emitido pelo sitio da SEPLAG.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar desta Licitação toda e qualquer pessoa jurídica idónea, regularmente estabelecida no País, que seja especializada ~ credenciada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

A Recorrida não tem objeto social compatível com o edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

e) - DAS CONTRA RAZÕES - DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Ressaltamos que embora este tema não deva ser apreciado por não tenha sido devidamente justificado na intenção de Recurso da Recorrida.

Justifica a **RECORRENTE "RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME"**, que entre suas atividades econômica existem diversas que são compactáveis com o objeto do Edital, como é o caso da **82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente**.

A respeito das atividades desenvolvidas pelas empresas, cumpre esclarecer que estas podem não se encontrar adstritas aos rigorosos termos de seus contratos sociais. Isso por que, no ordenamento pátrio, não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de modo que, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. Este foi o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 571/2006 – Plenário.

f) - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA:

Antes de iniciarmos as considerações acerca da ausência de qualificação da Recorrida pontuamos que não há como se efetivamente pontuar a qualificação em face a ausência de objeto social compatível, desta feita sequer deveria ter sido cogitada a possibilidade da participação da empresa no referido certame.

Dito isto, passemos a análise da qualificação técnica exigida pelo certame que consta no item 7.6 do edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICOFINANCEIRA

7. 6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos itens XVIII e XIX, do Anexo 1 - Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 3/2018.

Quanto ao item XVIII do Termo de Referência, vejamos:

XVIII QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para comprovar qualificação técnica, a CONTRATADA deverá:

1. Apresentar, no mInlmo, 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, 'O qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características, correspondente a, pelo menos, 20 (vinte) postos de trabalho;

2. O (s) atestado (s) de capacidade técnico-operacional deverá (ão) referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social vigente;

3. O (s) atestado (s) deverá (ão) comprovar que a LICITANTE executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

4. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Desta feita, em virtude do descumprimento feito pela Recorrida em apresentar qualificação técnica sem sequer possuir objeto social compatível com os serviços prestados, haja vista que como se faz possível uma empresa que não tem autorização em seu contrato social para praticar tal atividade simplesmente por "querer". Tratando-se assim de clara forma de fraude as informações prestadas, atitude passível de desclassificação, conforme item 18.2:

g) - DAS CONTRA RAZÕES - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA:

Ressaltamos que embora este tema não deva ser apreciado por não tenha sido devidamente justificado na intenção de Recurso da Recorrida.

a) - DOS TERMOS EDITALÍCIOS:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos **itens XVIII e XIX**, do **Anexo 1** – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 3/2018

XVIII. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para comprovar qualificação técnica, a CONTRATADA deverá:

1. Apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características, correspondente a, pelo menos, 20 (vinte) postos de trabalho;

2. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social vigente;

3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

4. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

b) - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017:

ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10. Da habilitação:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Justifica a **LICITANTE "RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME"**, que apresentou no bojo de sua documentação de habilitação para fins de cumprimento ao exigido no item **"7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica e econômico-financeira descritas, respectivamente, nos itens XVIII e XIX, do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 3/2018"**, os Contratos de prestação de serviços, bem como, diversos Atestados de Capacidades Técnicas onde ficou fielmente demonstrada que a mesma já possui mais de 03 (três) anos de experiência, (prestação de serviços reais com locação de mão de obra), que é o real objeto do presente pregão Eletrônico.

Que seu primeiro Contrato teve início no ano de 2012, conforme explicitamos abaixo:

a). CONTRATO Nº 011/2012, firmado em 02/01/2012, por prazo indeterminado, sem aditivos, com empresa **VITÓRIA INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA**, pelo período de execução de 02/01/2012 a 30/06/2013, ou seja, 18 (dezoito) meses;

b). CONTRATO DNOCS Nº 09/2013, firmado em 21/01/2013, por prazo determinado de 12 (doze) meses, sem aditivos, com **DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**, tendo o período de execução de 01/02/2013 a 01/02/2014, ou seja, 12 (doze) meses.

c) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAIS Nº 015/2015, firmado em 01/01/2015 por prazo determinado de 12 (doze) meses, sem

aditivos, com a empresa **LOCTEMP – LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo o período de execução de 01/01/2015 a 31/12/2015, ou seja, 12 (doze) meses.

b) - CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 028/2016, firmado tácito 19/12/2016, por prazo indeterminado, com empresa **KOOK – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, tendo o período de execução de 01/01/2017 em andamento, ou seja, 15 (quinze) meses.

Ressalta a Recorrente que a sua Capacidade de Técnica já devidamente apurada e comprovada pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA**, conforme solicitação do Ofício nº 019/2018.

Por tudo o que resta comprovado, conclui-se que a Licitante, vem prestação serviços de locação de mão de obra desde ano de 2012, ou seja, a mais de 03 (três) anos, o que atende tanto os termos do Edital de Licitação, bem como, a Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017.

Por tudo o que resta comprovado, conclui-se que a decretação de vencedora da Recorrente com base nos argumentos expostos na r. Decisão do nobre Pregoeiro, bem como, ratificada pelo parecer do Departamento Jurídico e da Presidência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA**, deveria ser mantida tendo em vista que foi fundamentada nos dispositivos legais e editalícios.

5. DO JULGAMENTO OBJETIVO

Sobre o julgamento das propostas a Lei das Licitações é bem clara quando determina em seu art. 44 que o julgamento deverá levar em consideração critérios objetivos previamente definidos no edital ou convite, sem contrariar as normas e princípios estabelecidos em Lei. Essa determinação impede a utilização de qualquer critério subjetivo não definido no edital ou outro que contrarie a Lei e os Princípios atinentes à Administração Pública.

Assim obriga o referido diploma:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A mesma Lei ainda estabelece em seu art. 45 que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.”

Portanto, como observado, devem ser sempre utilizados no julgamento das propostas critérios objetivos e pré-definidos no Edital, de modo que os licitantes possam observá-los, fiscalizá-los e mais ainda, primar por sua aplicação.

Qualquer critério subjetivo que não esteja previsto no edital, por impossibilitar aos licitantes um controle sobre tais aspectos e, acima de tudo, porque tais critérios podem, na maioria das vezes, macular o Princípio da Igualdade que deve existir no julgamento das propostas, deve ser afastado por determinação da própria Lei das Licitações.

6. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não resta dúvida de que as disposições editalícias devem ser seguidas tanto pelos licitantes quanto pela administração, de forma que os julgamentos e os esclarecimentos sejam sempre pautados dentro do que foi exigido pelo edital e seus anexos, afastando qualquer ato que vá de encontro às suas cláusulas e condições.

Constata-se no caso vertente que a proposta da empresa Recorrente cumpriu com todas as determinações do edital, utilizou os critérios ali definidos, as formulas ali exigidas e atendeu a todas as determinações das Convenções Coletivas, quando pertinentes, no que diz respeito à composição dos valores apresentados em sua planilha de preços.

Dessa forma estando a proposta de preços em total conformidade com o instrumento convocatório e seus anexos esta deve ser aceita.

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Hely Lopes Meirelles, com a prudência e inteligência que lhe é peculiar, definiu de forma esclarecedora o Princípio em análise, não deixando dúvidas no que diz

respeito à impossibilidade da Administração Pública se afastar das normas da licitação contidas no Edital por ela mesma elaboradas:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório de licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas a regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**”¹(Grifos Nossos).*

Também é bem claro ao esclarecer que a Administração não pode se afastar do modo e das condições que foram exigidos pelo Edital para elaboração das propostas e ofertas de preços, por ser tal exigência uma ofensa aos princípios licitatórios. Então vejamos:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou contrato, **se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.**”²(Grifos Nossos).*

4. DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, vem a empresa **RM – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, respeitosamente, requerer que Vossa Senhoria que:

I - Considerando que a **RECORRENTE** demonstrou minuciosamente através de fatos e documentos a viabilidade da sua **“CONTRA RAZÕES”**. E, na certeza de que será feita à devida justiça, requer a vossa Sia., que se digne declarar a presente **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresas **“CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA”**, **PROCEDENTE** mantendo e ratificando assim o resultado já proferido, enaltecendo-se e sobressaindo-se do julgamento os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da objetividade e vinculação ao instrumento convocatório

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Ed Malheiros, SP-2000.


² Última Obra cit.

Nestes termos.

Pede e espera

Deferimento.

Fortaleza-Ce, 08 de maio de 2018.

RM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Edivan Alves de Sousa
Sócio Administrador